



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 13921.000218/95-77
Recurso nº : 115.047
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS WARMLING LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇÚ-PR
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº : 107-05.005

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais, de forma resumida, sem a adoção de livro auxiliares para registro individualizado, com inobservância do disposto no artigo 160, parágrafo 1º, do RIR/80, enseja a desclassificação da escrita do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros, porém, deve ser excluída da tributação os valores indevidamente inclusos, referente a conta corrente bancária não pertencente a atuada.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, aplica-se ao imposto de renda devido, apurado na declaração de rendimentos. Na hipótese de lançamento "ex officio", a multa aplicável é aquela prevista no artigo 728, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉNS GERAIS WARMLING LTDA.

Processo nº : 13921.000218/95-77
Acórdão nº. : 107-05.005

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13921.000218/95-77
Acórdão nº. : 107-05.005

Recurso nº : 115.047
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS WARMLING LTDA

RELATÓRIO

ARMAZÉNS GERAIS WARMLING LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 222/236, da decisão prolatada às fls. 210/217, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 159, relativo ao IRPJ e fls. 176, referente ao IRFonte.

A contribuinte foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, face ao arbitramento dos lucros relativamente ao exercício de 1992, em virtude de possuir movimentação bancária não contabilizada, além de a escrituração ser feita por partidas mensais sintéticas, sem a manutenção de registros analíticos e individuados paralelos, conforme descrição dos fatos às fls. 160 dos autos.

Fulcraram o lançamento os artigos 157, § 1º, 160, §§ 1º e 4º, 399, incisos I e IV e 400 do RIR/80.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 182 a 186, em 13/1095, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 210 a 217):

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS
LUCRO ARBITRADO***

A competência para examinar alegações de inconstitucionalidade de

Processo nº : 13921.000218/95-77
Acórdão nº. : 107-05.005

leis é privativa do Poder Judiciário. À autoridade julgadora administrativa, como integrante da estrutura do Poder Executivo, incumbe, tão somente, examinar se a exigência fiscal tem suporte fático e se está de acordo com a legislação que lhe dá sustentação.

A escrituração contábil em partidas mensais, sem a adoção de registros auxiliares analíticos, e a falta de registro de contas bancárias, constitui infração à legislação do imposto de renda e coloca em dúvida a veracidade do resultado dela apurado. Em tal hipótese, é admissível a desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro, mormente quando a contribuinte não faz prova de que, não obstante as distorções contábeis, o lucro apurado reflete a realidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se ao lançamento decorrente. Admite-se, contudo, a exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do imposto.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Cientificada da decisão em 05/05/97, conforme AR de fls. 218, a contribuinte interpôs, em 04/06/97, recurso a este Conselho, fls. 222/236, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que a conta corrente nº 3.779-2, do Banco do Estado do Paraná S/A, não está em nome da Autuada, portanto, de que forma a mesma poderia contabilizá-la? A conta pertence a empresa Cerealista Agrícola Warmling Ltda., sita na rua Minas Gerais, s/n, na cidade de Salto do Lontra, CGC 78.389.574/0001-90, conforme provam os documentos em anexo;

b) que, mesmo sendo inexistente a escrituração da movimentação bancária e os livros auxiliares, tal fato, por si só, não constitui falha insanável que impossibilite a apuração do lucro real, pois a insuperável experiência e capacidade dos Auditores Fiscais, somada a algumas providências de rotina, como por exemplo:

Processo nº : 13921.000218/95-77
Acórdão nº. : 107-05.005

estabelecer prazo para apresentação dos livros auxiliares, para que o contribuinte providenciasse os mesmos; solicitação de extratos bancários em substituição de cheques e depósitos etc., por certo lhes permitiria chegar a caminho oposto ao arbitramento;

c) que a multa aplicada deveria ser de 20%, e não conforme aquela exigida no auto de infração;

d) que a multa de mora por atraso na entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 e 1994, deve ser excluída da exigência, pois a multa de ofício absorve a de mora.

Junta aos autos os documentos de fls. 238/739.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº : 13921.000218/95-77
Acórdão nº. : 107-05.005

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Segundo a descrição contida na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 45), *"o contribuinte teve sua escrituração contábil desclassificada em virtude de possuir movimentação bancária não contabilizada, conforme faz prova os extratos bancários e o livro diário apresentados, o que a torna imprestável a apuração do lucro real."*

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 62), consta que:

"O contribuinte foi regularmente intimado a apresentar os livros contábeis e/ou fiscais e os extratos bancários, conforme Termo de Início de Ação Fiscal a fls. , intimação espontânea e tempestivamente atendida.

Apresentou cópia dos extratos bancários do banco BAMERINDUS referente ao mês de janeiro/92, bem como dos livros solicitados (cópia a fls.).

Com base nos elementos apresentados, verificamos, por amostragem, a contabilização da movimentação bancária referente ao mês de janeiro/92, a qual restou irregular, uma vez que nem todas as transações realizadas foram devidamente contabilizadas. Desta forma, fica a escrita contábil do contribuinte, imprestável para a apuração do lucro real, cabendo o arbitramento do mesmo. ..."

Como visto acima, tratam os presentes autos, de lançamento de ofício em decorrência da escrituração contábil encontrar-se em partidas mensais, sem a

Processo nº : 13921.000218/95-77
Acórdão nº. : 107-05.005

apresentação de livros auxiliares e ainda, pela de escrituração de duas contas correntes bancárias.

Do exame das razões da defesa, depreende-se a pretensão da contribuinte em ver desconsiderado o crédito tributário, fundamentando-se ela, principalmente na alegação dos seguintes fatos: a) que as contas bancárias efetivamente não foram escrituradas; não constituindo, contudo, motivo para o arbitramento do lucro; b) que a escrituração contábil foi elaborada com a utilização de livros auxiliares, os quais foram entregues à fiscalização que não os devolveu por tê-los extraviado; c) que está empenhada em reconstituir a escrituração, que juntará aos autos.

No que respeita ao caso tratado nos autos, vejamos agora alguns artigos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), aplicáveis à matéria em estudo:

***“LUCRO REAL
Responsáveis pela Escrituração***

Art. 166 - A escrituração ficará sob a responsabilidade de profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento habilitado, quando, então, ficará a cargo do contribuinte ou de pessoa pelo mesmo designada.

Parágrafo único - A designação de pessoa não habilitada profissionalmente não eximirá o contribuinte pela escrituração.

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam a vir a modificar sua situação patrimonial.

Determinação com Base na Escrituração

Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras.

Processo nº : 13921.000218/95-77
Acórdão nº. : 107-05.005

Dever de Escriturar

Art. 157 - a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Determinação pela Autoridade Tributária

Art. 174 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

Parágrafo 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Lucro Arbitrado - Hipótese de Arbitramento

Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

II - omissis;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária."

Consta dos autos que os livros contábeis e fiscais, bem como os documentos que respaldaram a escrita foram solicitados já no Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 01).

Por outro lado, não consta que os referidos livros foram apresentados à fiscalização, porém, no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, fls. 179, constata-se a existência do recibo firmado pelo representante legal da autuada, dando conta de que todos os livros e documentos que entregou ao Fisco, foram-lhe restituídos.

Processo nº : 13921.000218/95-77
Acórdão nº. : 107-05.005

Forçosamente isso leva a conclusão de que os livros auxiliares realmente não foram entregues às autoridades autuantes, pois, se assim não fosse, a recorrente não teria assinado o citado recibo, ou então, não o faria sem a devida ressalva.

Por oportuno, cabe citar parte da decisão do Sr. Delegado da DRJ que muito bem expôs o assunto:

"É bem certo que a prova assentada em recibo pode ser elidida. Exige-se, contudo, que a parte interessada apresente elementos concretos de convencimento, o que, a toda evidência, não se dá com simples alegações, como fez a contribuinte.

Ademais, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto retromencionado, determina os procedimentos que os contribuintes devem adotar quando ocorrem extravios de livros:

Art. 165 - ...

§ 1º - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao órgão competente do Registro do Comércio (Decreto-lei nº 486/69, art. 10).

Não consta que a contribuinte tenha feito a denúncia a que estava obrigada. Quanto aos registros extraviados, a contribuinte disse na impugnação que estava trabalhando para reconstituí-los. Passados dezoito (18) meses, nada foi juntado aos autos."

Como a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelos artigos 157, § 1º, 160, §§ 1º e 4º, 399, incisos I e IV e 400 do RIR/80, artigos 197, 204, §§ 1º e 4º, 539, incisos I e II e 541 do RIR/94, que fulcraram o procedimento, porquanto a hipótese de

Processo nº : 13921.000218/95-77
Acórdão nº. : 107-05.005

falta de documentos necessários à apuração dos resultados com base no lucro real restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

Isto posto, verifica-se que, em razão da falta dos documentos solicitados, a fiscalização não dispunha dos elementos necessários para o exame dos resultados apresentados pela contribuinte, tornando-se inevitável o arbitramento dos lucros.

Com respeito a conta corrente bancária n. 003779-2, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, cujos valores foram incluídos na base tributável, cabe razão à recorrente, pois, conforme verifica-se nos autos (fls. 237/249), referem-se outra pessoa jurídica "Cerealista Agrícola Warmling Ltda", devendo, portanto, serem excluídos da tributação.

Relativamente a multa de mora aplicada com base no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82, verificamos que, nos termos do dispositivo legal invocado, o contribuinte estará sujeito à multa moratória de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o imposto devido, sem prejuízo da multa e juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. Vale dizer, a penalidade incide sobre o valor do imposto devido na declaração de rendimentos apresentada fora do prazo legal, tenha o contribuinte recolhido ou não o tributo devido.

No caso de lançamento "ex officio", a autoridade fiscal pode exigir e penalidade retro mencionada, só que terá de efetuar os cálculos tendo por base o imposto declarado e recolhido, e não aquele objeto do lançamento efetuado, resultante da ação fiscal levada a efeito em momento posterior. Ou seja, a penalidade não incide sobre o imposto exigido através do lançamento efetuado de ofício, tendo por fundamento irregularidades apuradas após o lançamento originário.



Processo nº : 13921.000218/95-77
Acórdão nº. : 107-05.005

Para o caso sob exame há previsão legal de aplicação de penalidade específica, como faz certo o artigo 728, II, do RIR/80.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tratando-se de tributação decorrente, a decisão de mérito proferida no processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, os valores relativos a conta corrente bancária de titularidade de outra pessoa jurídica, bem como a multa de mora com base no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.

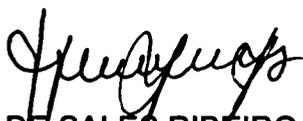

PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 13921.000218/95-77
Acórdão nº. : 107-05.005

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 25 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL